

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2023.09.001 - TP

Recb 04/04/23
ROSIANA
Av. 8, 35A

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, mui respeitosamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 2023.09.001 – TP da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo trazidos.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, por intermédio de sua Comissão de Licitação, divulgou o edital da Tomada de Preços nº 2023.09.001 - TP, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Praça do Pegado no Município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

Passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do presente certame, por supostamente não atender aos itens 4.4, subitem 4.4.5, e 4.5, subitem 4.5.1, do Edital, consoante Ata Interna da Análise dos Documentos de Habilitação da licitação em tela. Transcreve-se:

seus profissionais técnico de conforme as alíneas a, b ou c, conforme o edital; P(17) COPA ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 4.4. sub item 4.4.5. a mesma não comprovou vínculo empregatício de dois de seus profissionais técnico de conforme as alíneas a, b ou c, conforme o edital, descumpriu o item 4.5 sub item 4.5.1. a empresa não apresentou atestados na condição de contratada demonstrando em que a mesma executou diretamente o objeto da licitação ou por similaridade de conforme o edital. Assim, após a publicação, fica aberto o prazo recursal para

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente jamais poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos transcritos acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.



Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Presidente, antes de mais nada, cabe trazeremos à tona os dispositivos editalícios supostamente descumpridos por esta recorrente:

4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL:

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, **profissional** de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja:

(...)

4.4.5- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e das provas de recolhimento das obrigações sociais (FGTS) e (INSS) relativas ao último mês anterior à data de publicação deste edital, acompanhadas das respectivas relações de empregados;
- b) O sócio, **comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.**
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

(...)

4.5. Relativa à Qualificação Técnica e Operacional

4.5.1. Apresentar **certidão (oes) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente o objeto da licitação ou por similaridade.**

Nesse contexto, será indubitavelmente demonstrado abaixo que a COPA cumpriu estritamente os termos do edital, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação do certame, a qual, *data máxima vênia*, ocorreu de forma equivocada.

A uma, deve-se destacar que o item 4.4.2 do edital é extremamente claro ao tratar de quem é a pessoa para a qual a licitante deverá comprovar o vínculo em seu quadro permanente, qual seja o **RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

No caso em tela, conforme declaração expressa da COPA na fl. 107 de sua documentação de habilitação, **o responsável técnico indicado por ela é única e exclusivamente o Sr. Eduardo Aguiar Benevides**, senão vejamos transcrição direta de tal documento:



INDICAÇÃO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECLARAMOS, para todos os fins e sob as penas da lei que:

I - Será responsável técnico pela obra objeto do certame em referência, o profissional abaixo relacionado e que essa indicação está em consonância com as Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

II - Esse profissional pertence ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e que o mesmo não é responsável técnico de outra empresa participante da licitação.

Nome: **EDUARDO AGUIAR BENEVIDES**

Especialidade: **ENGENHEIRO CIVIL**

Assinatura do Responsável Técnico: 

CREA nº: **39795/D - CREA/CE - RNP Nº 060038996-0**

Data de Registro: **29/03/2006**

Portanto, nos termos do próprio item 4.4.2, deve-se comprovar que a empresa possui em seu quadro permanente somente o Responsável Técnico, o que foi feito pela licitante, obedecendo o item 4.4.5, "b", na medida em que o profissional indicado faz parte do quadro societário da COPA.

Como se verifica do 17º Aditivo ao Contrato Social e respectiva consolidação, apresentado às fls. 5/16 da documentação de habilitação da empresa, o Sr. Eduardo Aguiar Benevides, Responsável Técnico indicado na presente licitação, é sócio e administrador da COPA ENGENHARIA:

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Assim, não há que se falar de forma alguma em descumprimento ao edital, pois foi feita sim a exata comprovação de vínculo ao quadro permanente do profissional que é solicitado pelo ato convocatório.



Com o máximo de respeito devido, foi realizada uma análise equivocada por parte desta Ilustrada Comissão, na medida em que consta na Ata de Julgamento de Habilitação que a empresa não teria comprovado o vínculo “de dois dos seus profissionais técnicos”.

Nobre Julgador, simplesmente não existe no edital qualquer exigência que trate de profissionais técnicos, mas tão somente da comprovação de possuir em quadro permanente o responsável técnico, este sim para o qual foi feita a referida comprovação nos termos indicados pelo próprio edital.

Portanto, uma vez que a empresa só indicou um único responsável técnico na licitação em baila, e que este é sócio e administrador da licitante, restam integralmente atendidos os itens 4.4, 4.4.2 e 4.4.5 do edital, no que tange à comprovação de vínculo de tal profissional ao quadro permanente da licitante.

A duas, deve-se rebater frontalmente o suposto descumprimento ao item 4.5, subitem 4.5.1 do edital, pois basta uma simples e perfunctória análise de toda a documentação apresentada para se verificar que a COPA apresentou sim diversos atestados de capacidade técnica, nos quais figura na condição de contratada, que comprova claramente sua experiência na execução de serviços similares e compatíveis ao objeto licitado.

Com efeito, a própria Resolução 1.025/2009 do CONFEA assevera expressamente que o profissional pode fazer o registro de suas CATs, vinculando-as aos atestados de capacidade técnica emitidos pelos respectivos contratantes de cada caso, senão vejamos:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

E foi exatamente o que a COPA apresentou no presente caso. Como se verifica da documentação de fls. 39/106 da habilitação, foram apresentadas 6 CAT com Registro de Atestado no CREA, ACOMPANHADAS EM TODOS OS CASOS DOS RESPECTIVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, quais sejam 1) Pacatuba; 2) Wobben; 3) Trairi; 4) Paracuru; 5) SEINF de Fortaleza; e 6) SEFAZ/CE, nos quais constam a COPA como CONTRATADA, descrevendo minuciosamente os serviços desempenhados pela mesma, e comprovando definitivamente sua qualificação técnica operacional, nos termos requeridos pelo item 4.5.1 do edital.



Como se atesta da fl. 39, tem-se a CAT com registro de atestado nº 730/2009, seguida, à fl. 40, do atestado emitido pelo Governo Municipal de Pacatuba/CE, no qual consta explicitamente a COPA ENGENHARIA LTDA como contratada e executora dos serviços declarados:

Certificamos para fins de Aterro Técnico que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com sede à Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, titular do Contrato 001, Unidade da Competência Pública N.º 001/2008, concluiu os Serviços de Reconstrução da Av. Carlos Jerussati, Conjunto Jerussati, no município de Pacatuba-CE, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente.

Posteriormente, à fl. 42 da documentação, consta a CAT com registro de atestado nº 00992/2015, seguida, às fls. 43/44, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual consta explicitamente a COPA ENGENHARIA LTDA como contratada e executora dos serviços declarados:

Eu, Eng.º Civil José Ilas Pereira do Nascimento, CREA, 9268/D, através da empresa WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01027335000166, atestamos para os devidos fins que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com sede na Av. José Moraes de Almeida, N.º 1300, bairro Coaçu, Eusébio-CE, inscrita no C.N.P.J. sob o N.º 02.200.917/0001-65, concluiu os serviços de PAVIMENTAÇÃO DE PÁTIO DE 8.750m², INCLUINDO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA, DEMOLIÇÃO DE ÁREA DE RESÍDUOS EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ÁREA PARA RESÍDUOS, NA UNIDADE INDUSTRIAL DA CONTRATANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DE CEARÁ, SITUADA NA ROD. CE 422, KM 10, CEP N.º 61.600-000, PECÉM com valor total de R\$ 1.049.959,61 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) e período de execução de 01/09/2013 até 19/12/2013. Constatamos as conformidades com os padrões técnicos exigidos e de acordo com o contrato firmado entre as partes e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. Tendo sido executado através dos Responsáveis Técnicos Eng.º Civil Eduardo Agular Benevides, RNP 0600389960 - ART N.º 060038996000108, os seguintes serviços:

Empós, às fls. 45/47 da documentação, consta a CAT com registro de atestado nº 276113/2022, seguida, às fls. 48/50, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Trairi, no qual consta explicitamente a COPA ENGENHARIA LTDA como contratada e executora dos serviços declarados:



Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJE
Endereço: AV. ADOLFO PINTO FERREIRA, N.º 116, PLANALTO NORTE, TRAJE, CEARÁ
C.N.P.J.: 05.553.945/0001-63

Empresa Contratada: COPA ENGENHARIA LTDA
Endereço: AV. JOSÉ MORAES DE ALMEIDA, N.º 1300, COAÇU, EUSÉBIO, CEARÁ
C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65
Contrato nº 2011.11.16.1

Valor do Contrato: R\$ 2.155.944,47
Terreno Adquirido: R\$ 121.560,38
Valor Total: R\$ 2.155.956,25

Objeto: SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS EM MURDÃO NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, CANGIPORÉ E REFEIÇÕES CONTRAS NO EDIFÍCIO BÁSICO E OUTRAS PREVENÇÕES DO EDIFÍCIO.
Período de Execução: 11/12/2013 a 22/09/2020

Em seguida, à fl. 51 da documentação, consta a CAT com registro de atestado nº 00247.2013, acompanhada, às fls. 52/54, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Paracuru, no qual consta explicitamente a COPA ENGENHARIA LTDA como contratada e executora dos serviços declarados:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Empresa: COPA ENGENHARIA LTDA

Endereço: Av. José Moraes de Almeida, N.º 1300, Bairro Coaçu, Eusébio-CE.
C.N.P.J.: N.º 02.200.917/0001-65

Tomada de Preço: N.º 2011.11.16.1

Localização da Obra: Paracuru - CE

Valor dos Serviços: R\$ 487.494,29

Natureza da obra: 4ª (QUARTA) ETAPA DA REVITALIZAÇÃO DA AV. JOÃO LOPES MEIRELES, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

Período de Execução: 19/12/2011 até 17/02/2012.

Responsáveis Técnicos: Eng.º Civil Eduardo Aguiar Benevides - CREA/CE 39.795-D;
Eng.º Civil Carlos Eduardo Benevides Neto - CREA/DF 3.396-D;
Eng.º Civil Francisco Correia Neto - CREA/PA 7.340-D;
Eng.º Civil Antônio Alber de Sena Lima Júnior - CREA/CE 46.809;
Eng.º Civil Eduardo Martins da Silveira - CREA/CE 46.810;

Em continuidade à análise, às fls. 55/63 da documentação, consta a CAT com registro de atestado nº 265826/2022, acompanhada, às fls. 64/89, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no qual consta o CONSÓRCIO CHC/COPA, do qual faz parte a COPA ENGENHARIA LTDA, como contratado e executor dos serviços declarados.

Como integrante do referido Consórcio, como demonstra o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio registrado perante a Junta Comercial do Ceará, apresentado às fls. 90/99, a COPA faz jus à demonstração de qualificação técnica dos serviços efetivamente executados por ela.



Dessa forma, como a COPA era responsável por 50% da execução dos serviços executados pelo Consórcio, figurando de forma clara e irrefutável como CONTRATADA perante a SEINF do Município de Fortaleza:

Atestamos para os fins de COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO que a empresa/consórcio **CONSORCIO CHC - COPA** com sede na Avenida José de Moraes Almeida, nº 1300, Bairro Coaçu Eusébio/CE, inscrita(s) no CNPJ sob o nº 35.563.401/0001-05, com o(s) Responsável(is) Técnico(s) Eng Civil Lucas Teixeira Câmara, CREA nº 48557-D/CE e RNP nº 610400180, Eng Civil Eduardo Aguiar Benevides, CREA nº 060038990 CE e RNP nº 600389960, executou para a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINF, representada pelo(s) SECRETÁRIO DA SEINF Engº Civil Samuel Antônio Silva Dias, inscrito(s) no CREA 13487-D CE e RNP nº 0605032455 e pelo(a) SECRETÁRIO EXECUTIVO E GESTOR DA SEINF Engº Civil José Roberto da Resende, inscrito(s) CREA 08066-D - SP e RNP nº 2607869740, no âmbito do Contrato nº 90/2011 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E VIÁRIA, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E SEMAFORIZAÇÃO, NA AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE, DE ACORDO COM AS:**

Por fim, às fls. 100/102 da documentação, consta a CAT com registro de atestado nº 1371/2012, acompanhada, às fls. 103/105, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no qual consta explicitamente a COPA ENGENHARIA LTDA como contratada e executora dos serviços declarados:

Empresa: COPA ENGENHARIA LTDA
Consultoria: SEFAZ / CE
Interventoria: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DAE/DF/CE
Endereço: AV. JOSÉ MORAES DE ALMEIDA, 1300, COAÇU - EUSÉBIO / CE
C.N.P.J.: N° 02.200.917/0001-05
Cadastro: N° 0192009 Data: 17/02/2009
Requerimento da COPA: Processo N° 11221150-T de 15/09/2011
Localização do Obra: ITATINGA / CE
Valor dos Serviços: P1 - R\$ 961.879,23
R2 - R\$ 87430,77
Total: P1+R2 = R\$ 1.049.310,00
Ressaltando-se: EXECUÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO POSTO FISCAL-ITATINGA
Período de execução: 02/05/2009 a 02/09/2011
Data da Medição Final: 02/09/2011
Responsáveis Técnicos: Eng.º CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO - CREA N.º DF3380
Eng.º FRANCISCO CORRÊA NETO - CREA N.º PA72400
Eng.º EDUARDO AGUIAR BENEVIDES - CREA N.º CE317900
Eng.º ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR - CREA N.º CE458090
Eng.º EDUARDO MARTINS DA SILVA - CREA N.º CE108100
Eng.º CLIMEN HENRIQUE MOTA SILVA - CREA N.º CE112820

Ou seja, para atender ao item 4.5.1 do edital, referente à qualificação técnico operacional, que corresponde à empresa licitante, foram apresentados 6 atestados de capacidade técnica, nos quais consta a COPA como empresa contratada, comprovando a não mais poder sua experiência na execução de objetos similares ao licitado.



Data máxima vênia, houve um flagrante equívoco na primeira análise realizada acerca da habilitação da COPA, posto que todas as exigências editalícias foram cumpridas, tanto no que se refere à comprovação de vínculo do único responsável técnico apontado pela empresa, o Sr. Eduardo Aguiar Benevides, o que foi feito através do contrato social consolidado, que demonstra sua condição de sócio da licitante, como também no que tange à demonstração de qualificação técnica operacional, pois foram apresentados 6 atestados que apresentam a COPA como contratada.

Conforme exposto, a inabilitação da empresa COPA ENGENHARIA com base nos motivos narrados não encontra qualquer amparo legal, razão esta pela qual essa decisão merece reforma, no sentido de que seja imediatamente declarada habilitada e retorne ao certame.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma empresa com amplas condições de ofertar a melhor proposta à Administração, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida empresa com amplas condições de ofertar a melhor proposta à Administração. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo



elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto n.º. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Desta feita, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto às exigências de qualificação técnica, que foram integralmente obedecidas pela recorrente, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei n.º. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.**

Com efeito, tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de*



entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.



Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na licitação em tablado, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado toda a documentação necessária para atender às exigências realizadas a título de qualificação técnica, inclusive no que diz respeito aos itens 4.4, subitem 4.4.5, e 4.5, subitem 4.5.1, do Edital.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **de forma a declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA HABILITADA no âmbito da Tomada de Preços nº 2023.09.001 - TP**, em razão da inoccorrência de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de abril de 2023.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2023.04.03 15:48:56 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA